XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Everton Das Neves Gonçalves; Osvaldo Agripino de Castro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-632-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

Apresentação XXIX CONPEDI/ Balneário Camboriú, SC; 08/12/2022.

Neste mês de dezembro de 2022 realiza-se o XXIX CONPEDI em Balneário Camboriú, belíssima cidade litorânea de Santa Catarina. Ainda que enfrentando os resquícios do avassalador vírus da COVID-19 e das recentes enchentes que assolaram estradas e áreas residenciais; respiram-se, agora, ares de renovação, até porque, para além dos esforços vacinais e das correntes de solidariedade do povo catarinense, experienciou-se, mais uma vez, a força da democracia brasileira conforme os pleitos realizados neste último quartel de 2022. Entre a vontade de uns e outros, permanece o Brasil vitorioso pelo respeito às suas Instituições e à vontade popular. E, assim, chega-se ao término de 2022 enfatizando-se o pensamento acadêmico, mormente como, aqui, apresentam-se os trabalhos de excelente qualidade inscritos no GT Direito Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES1). Nesta edição apresentam-se os artigos que haverão de suprir os repositórios dos anais do Evento CONPEDI e de suas revistas e livros. É a produção acadêmica de vanguarda que contribui sobremaneira com o desenvolvimento do amado Brasil. Os articulistas transitam sobre variados temas de suma importância para a dinamização do necessário desenvolvimento em busca de novos espaços para inclusão social, para a alteridade, para a percepção do outro, na Política, na Economia, na Sociologia e no Direito Pátrio.

Há de se destacar, também o esforço das Universidades Locais como a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) para realização do CONPEDI

Convida-se, assim, a todos (as) para que, em meio à apreciação das belas paragens e paisagens de Itajaí, Porto Belo, Bombinhas e Balneário Camboriú, acompanhem-se tão distintos trabalhos acadêmicos que ora se apresentam:

O DIREITO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO E A TEORIA DA TRIBUTAÇÃO ÓTIMA: A CONCILIAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE, de autoria de Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e João Victor Szpoganicz Junckes; tratando os tributos como potentes estímulos ao comportamento humano sendo capazes de (des) incentivar

determinadas condutas. A pesquisa analisa especial objeto do Direito Econômico Tributário, qual seja, a Teoria da Tributação Ótima e sua possibilidade para conciliar eficiência e equidade, mormente, sob a orientação do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL E A FUNÇÃO ECONÔMICO-REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL elaborado por Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Thyago de Pieri Bertoldi,

investigando as principais críticas quanto à utilização da contratação pública como instrumento de política econômica no Brasil e a existência de critério(s) hermenêutico(s) para sua implementação; ainda, segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), tão adequado para balizar as políticas públicas horizontais, acessórias ou secundárias promovidas por meio das contratações públicas, minimizando as críticas ao uso da função regulatória das compras públicas.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA: UMA ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA ECONÔMICO DE RACIONALIDADE NEOLIBERAL escrito por Giana Pante, Alessandra Vanessa Teixeira e Karen Beltrame Becker Fritz, apresentando o estudo do capitalismo a partir dos fundamentos dos direitos humanos, reconhecendo a influência perversa da razão neoliberal como grande desafio, porque não há como negar que o Sistema Capitalista, enquanto fundamento da Ordem Econômica, deixa transparecer a existência de forma válida de desenvolvimento. Avalia os principais pontos que levam o Sistema Capitalista a ser desvirtuado dos fundamentos econômicos e sociais constantes na Carta Política Brasileira, dentro da Teoria do Capitalismo Humanista e do conceito de desenvolvimento, principalmente no que tange ao modo de manifestação dos Direitos Humanos e fundamentais.

O EFEITO DA REVISÃO DA TAXA DE JUROS PELO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO NO MERCADO DE CRÉDITO elaborado por Pedro Alexandre Bergman Zaffari, Karen Beltrame Becker Fritz e Alessandra Vanessa Teixeira destaca que a quantidade de ações revisionais em solo gaúcho passou a números elevados, chegando ao ponto de o Tribunal de Justiça ter Câmaras especializadas no julgamento dessa espécie de demanda. Assim, o artigo analisa as implicações da interferência do Poder Judiciário na limitação da taxa de juros de contratos bancários sob o prisma do Direito Econômico e a potencial chance do aumento das referidas taxas cobradas pelo mercado e o enrijecimento de regras para a concessão de crédito bancário.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA ECONOMIA SUSTENTÁVEL de autoria de Charliane Patrícia Vieira Galdino e Ana Lenira Ribeiro Coutinho Maia que explicam ser a responsabilidade penal das pessoas jurídicas questão polêmica na doutrina criminal destacando a prevalência da Teoria da Realidade, que entende que as pessoas coletivas não só existem legalmente, mas também têm vontade jurídica própria, conforme artigos 173 § 5° e 225 § 3° da Constituição da República Federativa do Brasil.

A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIOS APARENTES COMO INSTRUMENTO DE CARTELIZAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A TÉCNICA DO SCREENING PODE SER ÚTIL PARA SUA DETECÇÃO E DISSUASÃO? escrito por Fabiano Teodoro de Rezende Lara, Pedro Henrique Chadid de Oliveira e Elisa Santos Coelho Sarto, destacando que as práticas anticoncorrenciais nos processos de compras públicas vêm sendo objeto de maior atenção por parte dos Órgãos e Agências de Defesa da Concorrência e combate à corrupção. O artigo tem como objeto a avaliação da eficácia da técnica de screening nas licitações públicas como instrumento de detecção e dissuasão de colusões ilícitas (cartelização) entre concorrentes diretos através de consórcios aparentes, usando a metodologia científica da Teoria dos Jogos.

A CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERNACIONAIS E O CUSTO DE TRANSAÇÃO de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos, Lucas Baffi Ferreira Pinto e Valter da Silva Pinto; investiga os reflexos da correção monetária nas relações jurídicas internacionais, bem como, descreve a trajetória do fenômeno inflacionário e a inserção da correção monetária em outros países.

CONSTITUCIONALISMO, DEVER DE TRIBUTAR E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL elaborado por Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco e Heroana Letícia Pereira em que debatem acerca da relação entre o Direito ao Desenvolvimento Sustentável e o Paradigma Constitucional relacionando a Agenda 2030 com a adoção de viés decisório voltado a beneficiar tanto as dimensões Econômicas e sociais como, ambientais. Segue a tese de Casalta Nabais sobre o conceito de Estado Fiscal, sob o enfoque da ideia, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária que deve estar associada à opção de custear as necessidades financeiras do Estado por meio de tributos.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E O PROTAGONISMO PRINCIPIOLÓGICO: UMA LEI NECESSÁRIA OU APENAS UMA REAFIRMAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS? elaborado por Fabiane Aparecida Soares Da Silva Lucena e Daniel Firmato de Almeida Gloria; propondo reflexão sobre a Lei nº 13.874/2019, oriunda da

medida provisória nº 881/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, concluindo que a mesma amplifica preceitos elementares ainda não materializados oportunizando ambiente próspero para o desenvolvimento econômico.

MERCADO DE CAPITAIS DIGITALIZADO E O CONTROLE JUDICIAL escrito por Marcelo Lucca enfatizando que, a partir da Indústria 4.0, o Mercado de capitais tornou-se completamente digitalizado, com aumento da circulação de bens e serviços por meio eletrônico. A digitalização tornou-se processo disruptivo que transformou os mercados de capitais globais onde, fruto da incursão de novas ferramentas tecnológicas e plataformas de negociação, o dinamismo e o volume transacional aumentaram, contribuindo para o seu desenvolvimento e necessitando aprofundamento em suas análises e impactos, tanto no meio econômico como econômico.

OS DESAFIOS DO FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO DEPOIS DA EXPANSÃO MUNICIPAL DA DÉCADA DE 1990 E A SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS escrito por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento, discutindo o déficit encontrado nas contas municipais, tendo como marco temporal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual elevou o status dos Municípios a Ente Federativo, garantindo, a Estes, competências e receitas próprias. Os autores chamam a atenção para o fato de que, em mais de 30 anos de vigência da Carta Constitucional Pátria, verificam-se situações de insustentabilidade das contas municipais, causadas por um federalismo tributário injusto, decorrente da parca distribuição de recursos para que os Municípios possam fazer frente a todas as atribuições a eles destinadas.

POLÍTICAS PÚBLICAS E O CRESCIMENTO ECONÔMICO DE ESTADO NA PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DE RISCO de autoria de João Gabriel Lima Costa que alude ao fato de que o Estado Brasileiro tem alcançado, nos últimos anos, crescentes superávits econômicos, viabilizados, em grande parte, pelas ações de Governo, também denominadas de políticas públicas, que impulsionam a geração de emprego e fomentam efusivamente a iniciativa privada. O autor trabalha a Sociedade de Risco e o rompimento pragmático do Estado tão somente progressista-econômico para a visão consequencialista do capital, na tentativa de prevenir, mitigar ou até mesmo remediar os efeitos da assolação que estas políticas causam no presente e future, identificando os reflexos da atual economia do Brasil a partir da utilização dos recursos naturais, relacionando a modernização reflexiva na ótica da sociedade de risco e avaliando a reflexividade do risco nas políticas públicas de desenvolvimento econômico.

Portanto, como se vê; tratam-se de pesquisas variadas e amplas para, em perspectiva jurídico-econômica, evidenciarem o desenvolvimento como ultima ratio do Direito Econômico a disciplinar a vida dos agentes econômicos. Apraz, pois, convidar a todos e todas para degustarem de leitura técnica de qualidade e para que se divulguem, assim, os necessários estudos de Direito Econômico próprios da qualidade que sempre se vê no selecionado grupo de articulistas do GT DEDES no CONPEDI.

O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

ART. 170 OF THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND PRINCIPLES OF ECONOMIC ACTIVITY

Chede Mamedio Bark
Antônio Martelozzo

Resumo

Ao ser realizado o presente estudo permitiu-nos procedermos ao levantamento dos princípios insertos na Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, quanto aos princípios gerais da atividade econômica, detalhando-os. A matéria faz parte do Título VII da Carta Magna que trata da ordem econômica e financeira com ênfase para o disposto em todo seu art. 170. Todos os princípios merecem estudo à luz do texto constitucional e da doutrina, pela importância de cada um, merecendo citar: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa de consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento às empresas de pequeno porte (este com comando no inciso IX do art. 170). O tema é relevante e há estudos na atualidade que recai sobre ele, alguns até avançados. Sempre com a preocupação de uma existência digna, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, sob o manto dos ditames da justiça social, com observância de todos os princípios previstos no citado artigo.

Palavras-chave: Constituição federal, Atividade econômica, Princípios, Propriedade privada, Mercado

Abstract/Resumen/Résumé

This study has allowed us to survey the principles established in the Federal Constitution of 1988, the "Citizen Constitution", with regard to the general principles of economic activity, elaborating them in detail. The subject is part of Title VII of the Constitution, which deals with the economic and financial order, with emphasis on the provisions of its Article 170. All of the principles deserve to be studied in light of the constitutional text and of the legal doctrine due to the importance of each one of them, such as: national sovereignty, private property, the social function of property, free competition, consumer protection, environmental protection, reduction of social inequality, the search for full employment and the treatment given to small-sized companies (the latter as set forth in Subparagraph IX of Article 170). The topic is relevant and has been the subject of current studies, some of which are at an advanced stage of development. Always concerned with a dignified existence, valuation of human work, free enterprise, under the precepts of social justice, observing all the principles provided for in the aforementioned article.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Economic activity, Principles, Private property, Market

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é realizar o estudo do art. 170 e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito não só de conhecê-lo melhor, mas também suscitar o debate a respeito dos princípios gerais da atividade econômica (Título VII, capítulo I), ainda que seja apenas de um artigo (o referido). O tema tem se mostrado de muito interesse e palpitante no que diz respeito à vida econômica do país.

Procurar-se-á abordar cada princípio constitucional a respeito, em capítulo próprio, colhida a matéria na legislação, no texto constitucional e na doutrina nacional, esta localizada em revistas e livros especializados.

Adotar-se-á na pesquisa o método dedutivo, com a utilização de bibliografia, sendo ponto de partida o supracitado artigo, sem se ter a pretensão de esgotar o assunto.

Seguir-se-ão, conforme o exigido, finalmente, as devidas considerações; seguindo-se-lhes virão as referências.

2 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

No Brasil nem todas Constituições trataram da ordem econômica. Tem-se a informação de que a primeira a dedicar ao assunto foi a de 1934. A de 1937 dispôs, no art. 135, a respeito da intervenção do Estado no domínio econômico, isso quando deveria ocorrer. Aí surgiu o Estado Novo com o poder público, intervencionista.

Reportava à ordem econômica e social, no título V, a Constituição Federal de 1946 (18 artigos e 11 parágrafos), dispondo: “A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza” (art. 148).

Com a finalidade de regular a repressão ou abuso do poder econômico, adveio a Lei 4.137/62 criando o Conselho Administrativo da Ordem Econômica (CADE), cuja finalidade é investigar e reprimir abusos do poder econômico.

A Constituição de 1988 com inspiração democrática, também conhecida como “Constituição Cidadã”, introduziu muitas novidades, consagrando as ideias de liberdade de iniciativa, de emprego e saúde, condições de consumo, disciplinando a ordem econômica e social, esmiuçadamente nos arts. 170 a 181, formando parte do que se convencionou

denominar Constituição econômica. Essa expressão "se apresenta como categoria conceitual que, do ponto de vista histórico emerge, para caracterizar a moderna noção de constitucionalismo que alberga um duplo aspecto" (PRADO, 2014, p. 56), vale dizer, ao lado da Constituição política – estatuto fundamental do poder político ou das relações entre o Estado e os cidadãos –, posta-se a Constituição econômica.

Ceneviva (1989, p. 263), reportando-se ao capitalismo na ordem econômica nacional, textualmente, escreve: "Os princípios da ordem econômica e social brasileira são, apesar da pluralidade de aspectos intervencionistas do Estado, vinculados ao capitalismo, sistema caracterizado pela propriedade privada dos meios de produção e pela separação entre as classes do capital e do trabalho".

A Carta Magna de 1988 se situa no contrafluxo do processo intervencionista do Poder Público, citando o art. 173 que estatui: "Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

O mesmo artigo, no § 1º, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública além de outras (sociedade de economia mista, por exemplo), preconizando a função social.

O autor supracitado (1989, p. 264) leciona que "as determinantes da ordem econômica e social contidas na Carta Magna, excedem, de muito os limites da ciência do direito. Envolvem, a rigor, todos os campos da realidade do homem".

Um sustentáculo da ordem econômica é a livre iniciativa, que é esta, para muitos autores, fundamento do capitalismo.

O capitalismo, diz Ferreira (1989, p. 952), "tem no tripé que o sustenta o primado da liberdade o seu mais forte apoio, seguido do primado do interesse individual".

A liberdade econômica foi defendida por Turgot (citado por BEAUD, 1987, p. 96), o qual, ao defender a liberdade econômica, diz que "um homem conhece melhor seu interesse que um outro homem a quem esse interesse é inteiramente indiferente". Ele advoga a favor do capitalismo.

O título VII da nossa Constituição trata da Ordem Econômica e Financeira em quatro capítulos: Dos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181), da política urbana (arts. 182-183), da política agrícola e fundiária e da reforma agrária (arts. 184 a 131) e do sistema financeiro nacional.

Constata-se que há previsão de dois mercados, com conotação nacionalista.

O capítulo de Ordem Econômica estabeleceu instrumentos, também, para o exercício supletivo de atividade econômica por parte do Estado.

O regime de mercado como se vê, foi assegurado, sendo cabível a exploração direta da atividade econômica pelo Estado apenas em caráter supletivo, nos termos do art. 173 da Carta Magna.

Nos dizeres de Scaff (2004, p. 112-128), muito embora o regime de mercado esteja assegurado, a atividade planejadora do Estado foi bastante destacada.

Referida economia está temperada por valores sociais, lendo-se no art. 170 que há previsão de dois de seus maiores fundamentos: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Esta última, nas palavras de Martins (2003, p. 227-234), "só é possível em face da livre concorrência". Referido autor, mencionando Miguel Reale e Oscar Corrêa, diz que a economia "está voltada a um liberalismo social ou a um socialismo liberal [...] compondo a terceira via da economia moderna" (MARTINS, 2003, p. 227-234). Ela contém valores sociais.

A opção pela chamada economia de mercado está clara no art. 174, *caput*, da Constituição Federal. Os comandos normativos a serem seguidos são próprios de direito privado.

> A Constituição declara que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios que indica, entre os quais a função social da propriedade, a defesa do consumidor ... como se vê, voltado à realização dos direitos sociais do homem [...] é difícil admitir a dignidade da pessoa humana num país de grandes misérias (SILVA, 2003, p. 303-314).

Nossa Constituição tem a característica das Constituições Econômicas do século XX, contando com caráter diretivo ou dirigente. As Constituições ditas "econômicas caracterizar-se-iam pela presença do econômico no texto constitucional, integrado na ideologia constitucional", segundo Bercovici (2004, p. 203-219).

3 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A Constituição Federal vigente, de inspiração inequivocamente democrática, no art. 170, prevê os princípios sobre os quais a ordem econômica deve ser agasalhada. Dispõe o mesmo:

> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte [...] que tenham sede e administração no país.

Todos os princípios, pelas suas próprias denominações, asseguram a ordem econômica. Além desses princípios, outros e até essenciais encontram-se na Lei Maior, nos arts. 182, 184, 186,

187 e 192. Relacionam com a ordem econômica propriamente dita, inclusive dentre outras com a política urbana, a política agrícola, fundiária, da reforma agrária e o sistema financeiro nacional.

3.1 VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Knoerr e Meira Júnior (2017, p. 75-92), citando Paulo Marcio Cruz, escrevem que

> [...] nas palavras da Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 170, inciso III, ao prever que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames, da justiça social e com a função social da propriedade.

Ferreira (1989, p. 953) assevera que "a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa têm por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social" e dos principais arrolados no aludido art. 170.

"Tendo afirmado com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a Constituição reconhece o predominante papel do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica" (CENEVIVA, 1989, p. 270).

No particular aspecto, dispõe textualmente o art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil: "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

A valorização do trabalho, não se pode negar, constitui-se num dos fundamentos da ordem econômica, assim como a livre iniciativa, tal qual previsto no caput do art. 170. Trata do valor do trabalho humano, também, o disposto no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, aludindo a "valores sociais do trabalho e da livre iniciativa".

"[...] texto constitucional refere-se à valorização do trabalho humano no sentido também material que a expressão possui. É dizer, o trabalho deve fazer jus a uma contrapartida monetária que o torne materialmente digno" (BASTOS; MARTINS, 1990, p. 16).

"A Constituição pastoral – *Gaudium et Spes* estabeleceu que o trabalho humano que se exerce na produção e na troca dos bens econômicos e a prestação de serviços, sobreleva aos demais fatores da vida econômica, que apenas tem valor de instrumento" (sua promulgação data de 1965, pelo Concílio Vaticano II) (FERREIRA, 1989, p. 952).

3.2 EXISTÊNCIA DIGNA

Como é cediço, a ética e a moral caminham juntas, pois embora sejam consideradas como sinônimos, tem distinções, posto que a moral está lastreada nos costumes e a ética vem a ser a ciência que disciplina as relações morais dos homens.

Aristóteles pregava na obra Ética à Nicômaco a construção da liberdade coletiva, onde o conceito da liberdade dos antigos é a efetiva participação da vida coletiva, demonstrando, destarte, seu ideário democrático de uma sociedade igualitária, livre e pluralista.

Fábio Konder Comparato (2006, p.106) traz prestigiosa lição em sua obra Ética: direito, moral e religião no mundo moderno, ao sufragar a importância ímpar da filosofia desenvolvida pelos gregos, em especial, por Sócrates, Platão e Aristóteles, apontando a felicidade humana, objeto da ética, como fruto de justiça, indagando o seguinte:

> "Mas qual o fim último da ordem ética, cuja culminância se encontra na organização política? Qual o sentido e a razão de ser da *pólis,* afinal?
> Para Platão e Aristóteles, a resposta e esta indagação capital é bem clara. A finalidade última do Estado só pode ser a realização da felicidade plena para todos os homens, sem exclusões ou restrições. A felicidade é, com efeito, o fim supremo da vida humana, aquele que se basta a si mesmo. Todos os outros bens da vida não passam de meios para se atingir essa finalidade última.
> Na visão platônica, a felicidade humana consiste em viver com justiça; e a justiça é, antes de tudo, a organização de uma sociedade política, em que os cidadãos sejam 'geometricamente iguais', ou seja, em que cada qual exerça, com igual consideração, a função particular que lhe foi atribuída para o bem geral da coletividade. Dessa maneira, 'se cada um exercer sua função própria, não haverá vários homens, mas um só, fazendo com que a cidade não seja uma multiplicidade e sim uma unidade' (A República, livro IV, 423d). Para Platão, como vimos, a união é símbolo da justiça, assim como a desunião exprime a injustiça. Vale a pena ressaltar que, nessa concepção da igualdade geométrica ou proporcional *(analogon dikaion)*, o filósofo fala em deveres e não em direitos dos cidadãos.
> O objetivo da arte política, em suma, é tornar os homens mais justos, vale dizer, mais felizes."

Dessume-se que a questão moral e ética, é muito antiga e cheia de controvérsias, não só por envolver questões de ordem institucional, mas, por necessitar de uma análise quanto a sua aplicação, e gerenciamento, dentro de uma sociedade tão complexa como é a nossa, pois, conforme advertiu Ronald Dworkin (2002, Introdução VIII a IX):

> Uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual. Sua parte normativa deve examinar uma variedade de temas, indicados na relação que segue. Ela deve conter uma teoria da legislação, da decisão judicial e da observância da lei. Essas três teorias tratam das questões normativas do direito, a partir da perspectiva de um legislador, de um juiz e de um cidadão comum. A teoria da legislação deve conter uma teoria da legitimidade que descreva as circunstâncias nas quais um indivíduo ou um grupo particular está autorizado a fazer leis, e uma teoria da justiça legislativa, que descreve o tipo de leis que estão autorizados ou obrigados a fazer. Do mesmo modo, a teoria da decisão judicial deve ser complexa: deve conter uma teoria da controvérsia, que estabeleça os padrões que os juízes devem utilizar para decidir os casos jurídicos difíceis, e uma teoria da jurisdição, que

> explique por que e quando os juízes - e não outros grupos ou instituições - devem tomar as decisões exigidas pela teoria da controvérsia. A teoria da observância da lei deve discutir e distinguir dois papéis. Deve conter uma teoria do respeito à lei, que discuta a natureza e os limites do dever do cidadão de obedecer à lei, tal como esta se apresenta nas diferentes formas do Estado e em diferentes circunstâncias, bem como uma teoria da execução da lei que identifique os objetivos da aplicação e da punição e descreva como os representantes públicos devem reagir às diferentes categorias de crimes e infrações. Uma teoria geral do direito incluirá assuntos que não pertencem a nenhuma dessas categorias, e um tópico que pertencer a uma poderá igualmente pertencer a outras. A questão politicamente sensível do constitucionalismo, por exemplo, diz respeito à teoria da legitimidade. Por que os representantes eleitos da maioria não deveriam estar habilitados, em qualquer circunstância, a sancionar leis que lhes parecessem equânimes e eficientes?

Nesta análise, há de se destacar que, a regra de direito, imposta aos governantes, é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Léon Duguit (2009,106) nestes termos: "A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento."

Sabemos que a unidade, do sistema jurídico, tem por base de ordenamento uma norma fundamental, qual seja, uma unidade sistemática, onde o sistema é entendido como uma totalidade ordenada, ou seja, conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem, numa relação não só com o todo, mas de coerência, entre eles, conforme lição de Norberto Bobbio (2017, pp.58/59) *in verbis:*

Acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que *as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano.* Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Todo o ordenamento possui uma *norma fundamental.* É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas; isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de 'ordenamento'. A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas, das quais falamos até agora, constituiriam um acumulo de normas, não um ordenamento. Em outras palavras, conquanto sejam numerosas as fontes do direito em um ordenamento complexo, esse ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com desvios mais ou menos tortuosos, todas as fontes do direito podem ser deduzidas de uma única norma.

Bastante clara é a dicção do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil quando prevê que a ordem econômica "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Ceneviva (1989, p. 264) ensina que "a principiologia da atividade econômica envolve a satisfação de preceitos, a serem lidos em estreito ajuste com os fundamentos da República Brasileira (art. 1º), com os direitos individuais (art. 5º) e sociais (art. 7º), alinhados com vários princípios, não só ditados pelo art. 170".

Pode-se dizer que nossa Constituição é Econômica, mas também é uma Constituição Social. Ela concede prioridade aos valores do trabalho humano em relação aos da economia de mercado.

"As relações econômicas hão de ser reguladas pelo Direito comprometido com a justiça. E a atuação do Direito se dará por meio do Estado Democrático de Direito" (GOMES, 2008, p. 197).

3.3 SOBERANIA NACIONAL

Trata-se de um princípio inserto no art. 170, inciso I.

Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 469), discorrendo sobre o tema, trazem a lição de Dalmo Dallari o qual, ao definir soberania, diz que o termo "se atrela, como sinônimo, ao conceito de independência nacional". Prosseguindo anotam os autores: "Logo, adotando-a como princípio da ordem econômica, pretende a Constituição Federal que as decisões econômicas fundamentais sejam emitidas com base no interesse nacional".

Mesmo se tratando de uma economia de natureza periférica, Dantas (2014, p. 810) leciona que "deverá a ordem econômica buscar a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos". Em outros termos, "a ordem econômica nacional não poderá desenvolver-se de modo a colocar em risco a soberania nacional em face dos múltiplos interesses internacionais" (p. 810).

A Constituição cidadã, ao adotar como um princípio da ordem econômica, diz Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 469), "espera que as decisões econômicas tidas por fundamentais sejam emitidas com base no interesse nacional, de maneira independente em relação a outros países e a organismos internacionais". No mesmo caminho, escrevem referidos autores que "os contratos e ajustes internacionais, de modo geral, devem pautar-se pela observância das normas de ordem pública e aquelas inerentes à autonomia decisória do país" (p. 469).

Soberania lembra, pode-se afirmar, independência na ordem externa, significando que não se está sujeito à imposição de quaisquer Estados estrangeiros ou mesmo de organismos internacionais.

3.4 PROPRIEDADE PRIVADA

É o princípio da ordem econômica capitulado no art. 170, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Vidigal (1988, p. 374) lembra que "numerosos dispositivos da Constituição tutelam o direito de propriedade. Garante-o o inciso XXII do art. 5º [...] completa-se a proteção ao direito de propriedade pelos incisos XXVI a XXX do art. 5º, um dos quais assegura o direito de herança".

A inviolabilidade do respectivo direito de propriedade (art. 5º, *caput* e art. 5º, inc. XXII) trata-se de garantia específica, sem restrição outra que a de função social (inc. XXIII, art. 5º).

A garantia da inviolabilidade da propriedade, ainda que seu caráter seja absoluto, leciona Souza (2018, p. 114), já constava da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A propriedade privada é um dos pilares do regime capitalista, ao lado da livre iniciativa e da autonomia da vontade nas relações contratuais. Dá-lhe a Constituição Federal capital importância relacionando-a dentre os princípios da ordem econômica (art. 170, II), como, ainda, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inc. XXII).

"A Carta Magna persiste na caracterização da propriedade como direito essencial, não aderindo à concepção de que o processo econômico atual se vincula à empresa, como seu elemento principal de atuação", segundo transmite Ceneviva (1989, p. 55).

No regime capitalista, tanto a propriedade privada como a livre concorrência constituem princípio básico para a sobrevivência do regime econômico.

A concepção da propriedade para a Constituição envolve não só atividade econômica, mas o controle empresarial, o domínio sobre ativos mobiliários, a propriedade de marcas, patentes, franquias, biotecnologias etc.

A Constituição Federal também confere o caráter de direito fundamental à chamada propriedade intelectual; os direitos de autor são tratados no art. 5º, inc. XXVII.

Beaud (1987, p. 85-86), citando Rousseau, refere que "o direito de propriedade é o mais sagrado de todos os direitos dos cidadãos; mas ele deseja limitá-lo especialmente através do direito de sucessões e pelo imposto".

3.5 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Ela acha-se inserida entre os princípios gerais da atividade econômica, ao lado da propriedade privada, na Constituição Federal (art. 170, III). Vem prevista também em seu art. 5º, XXIII.

Referida Carta Magna foi a primeira Lei maior nossa a tratar expressamente da função social da propriedade; no entretanto, o primeiro diploma a respeito foi o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). Dita função diz de perto com o exercício e o próprio direito de propriedade ou o poder de fato sobre a coisa.

A Constituição Federal de 1988, conforme entendimento de Bertoncini e Oikawa (2019, p. 225-247), estabelece "um marco no que se refere à função social da propriedade, acolhido como princípio da ordem econômica e financeira, dando a esta os contornos típicos do Estado Social e Democrático de Direito". Ainda se lê no artigo constante do rodapé: "[...] observe-se que a função social da empresa, assim como da propriedade privada, assume constitucionalmente posição de princípio fundamental" (p. 235).

Em Mater e Magistra consta que "na propriedade privada dos bens, se acha materialmente intrínseca uma função social, por este motivo, quem desfruta de um tal direito necessariamente deve exercê-lo, não apenas em proveito próprio, mas também, para utilidade dos demais" (FERREIRA, 1989, p. 957).

Como se viu, a Constituição vigente instituiu a sobredita função social, sendo, segundo Silva e Sant'Anna (2016, p. 163-179), "que o Código Civil Brasileiro regulamentou, inclusive, a respectiva funcionalidade social contratual, conforme previsto no art. 421: a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

No que se refere à função social da propriedade urbana, há de atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade (plano diretor).

3.6 LIVRE CONCORRÊNCIA

Vem prevista no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil, em o inciso IV. Este princípio tem viés liberal.

A chamada livre concorrência constitui, sem dúvida, desdobramento da livre iniciativa, cujo objetivo é a criação de um mercado tido por ideal, o qual pode ser chamado de "estado de concorrência".

Transcrevendo palavras de Paulo Sandroni, reportam-se Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 470) "que a livre concorrência expressa situação de regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze da supremacia em virtude de privilégios jurídicos".

O texto constitucional no art. 173, § 4º tratando da concorrência, dispõe que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que visa à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e no aumento arbitrário dos lucros".

Ramos (2018, p. 1332) admite a existência de duas formas pelas quais o Estado se propõe a concretizar o princípio ora tratado: “coibição das práticas de concorrência desleal, inclusive tipificando-as como crimes, e repressão ao abuso de poder econômico, caracterizando-os como infração contra a ordem econômica”.

3.7 DEFESA DO CONSUMIDOR

Está ela prevista como um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, V).

O princípio mencionado aqui, segundo se tem constatado, possui força normativa a tal ponto que chegou a fundamentar a edição do microssistema legislativo, tido por específico: a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Também no art. 5º, XXXII, a Carta Magna dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Filomeno (1991, p. 25), ponderando o entendimento de Othon Sidou, ensina

> [...] que os léxicos definem como consumidor quem compra para gastar em uso próprio. Mais adiante define consumidor como qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade; isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

O consumidor trata-se da parte mais vulnerável da relação de consumo.

O reconhecimento dos direitos do consumidor pela Lei visa melhorar o funcionamento do mercado, restabelecendo o equilíbrio entre consumidor e produtor. As regras do Código são de ordem pública e de interesse social.

Kfouri Neto (1994, p. 166), na obra “Responsabilidade Civil do Médico”, adianta que o CDC “abarca até danos causados aos consumidores por serviços prestados de forma defeituosa”.

Transmite Souza (2007, p. 180) que “em face do regramento constitucional, o direito do consumidor ganhou vida própria, “passando a merecer a tutela estatal”.

3.8 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil dedica um capítulo ao meio ambiente (VI, título VIII) que o dá como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

O princípio mencionado nos incisos e títulos impõe ao Poder Público e ainda à coletividade o dever de defendê-lo, de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A força normativa disso contribuía para que se pudesse fundamentar à edição do microssistema legislativo, especifico: a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Tida como um dos princípios gerais da ordem econômica, a defesa do meio ambiente tem por objetivo exigir que a atividade produtiva respeite o meio ambiente.

O conceito deste encontra-se na Lei nº 6.983/81, no art. 3º (ela é denominada de Lei da Política Nacional do meio ambiente).

A proteção, no particular, não deve se afastar do progresso econômico, perseguindo-se, sempre, o chamado desenvolvimento sustentável.

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se Silva (2003, p. 28), em seu livro "Direito Ambiental Constitucional" que, "a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano".

Diversos dispositivos constitucionais fazem alusão expressa ou implicitamente ao patrimônio ambiental, dentre outros, os arts. 220, § 3º, II; 231, § 1º e 23.

3.9 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS

Este princípio vem previsto no inciso VII do art. 170 da Constituição vigente; também no art. 3º, III, da mesma, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entendem Araújo e Nunes Júnior (2008, p. 472) que "foi uma clara opção do constituinte de atribuir ao modelo econômico uma finalidade dirigente da realidade econômica, em busca do chamado estado do bem-estar social".

Nossa Constituição tem a natureza básica do Estado Social, fundada na justiça social.

As desigualdades regionais e sociais em nosso país são gritantes. Existe a pobreza nas periferias, onde há, às vezes, condições sub-humanas.

É clara a opção do constituinte, quando trata do tema como um dos fundamentos da ordem econômica, "de atribuir ao modelo econômico uma finalidade dirigente da realidade econômica" (p. 472), dizem os mesmos autores.

3.10 BUSCA DO PLENO EMPREGO

Este princípio vem previsto no art. 170, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A busca do pleno emprego deveria ser princípio a ser seguido rigidamente conforme a Lei dita.

Se as classes dominantes não modificarem as posturas e se não houver ação por parte do governo, a situação não se resolverá.

As teorias do crescimento econômico têm preocupação exclusivamente econômicas, não analisando as consequências até políticas e institucionais, além de outras, do dito crescimento.

Ramos (2018, p. 1329), esmiuçando uma análise doutrinária acerca do art. 170, citado, vê que "a busca do pleno emprego funciona como uma ferramenta de intervenção no mercado, chegando a embasar políticas públicas que proíbem as empresas de demitir funcionários, por exemplo".

O desemprego gera muitos problemas sociais levando à fome, à miséria, dentre outros, muitas vezes levando a uma vida sub-humana.

3.11 TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CF, ART. 170, IX)

Diz respeito às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país.

O art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil é claro quando dispõe que

> [...] a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão as microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O art. 3º da Lei nº 123/2006 define o instituto ora tratado deixando claro que se

> [...] consideram microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Há que se observar que a Carta Magna pretendeu dar às pequenas e médias empresas um tratamento fiscal a ponto de fazê-las progredir.

O princípio em estudo "traduz um valor constitucional a orientar a atuação estatal, inclusive do ponto de vista legislativo [...] estando atualmente regulado por leis, especificamente a Lei nº 9.317/96 e nº 9.841/99" (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 472).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adotando-se como princípio da ordem econômica, espera-se que as decisões econômicas devam ser dadas sempre com base no interesse nacional. O texto constitucional de 1988 consagrou uma economia que se pode dizer, de mercado. Autorizou, no entretanto, o Estado intervir no setor econômico na condição de órgão regulador, exercendo funções, dentre as quais de fiscalização.

A economia, ao que se vê, não deixa de ser uma realidade do capitalismo moderno, determinada por razões de caráter econômico, em vários aspectos.

Antes da promulgação da vigente Carta Magna, era feito o tratamento que favorecia as microempresas e empresas de pequeno porte por leis ordinárias de cada ente federativo; hoje ela contempla esse direito (art. 170, IX).

A observância das normas jurídicas de ordem pública deve estar presente nos contratos e ajustes internacionais.

A propriedade privada insere-se no processo produtivo. O direito de propriedade tal qual assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXII) impede gesto arbitrário (até mesmo sua privação arbitrária) à propriedade, sem observância do devido processo legal.

No que diz respeito ao meio ambiente, particularidade da qual nossas Cartas Constitucionais não se ocuparam, a atual dedica todo um capítulo com seus diversos incisos (o VI), contando com o art. 225, onde se lê que o mesmo se considera “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Isso além de nele se referir no citado art. 170, VI, como meio de defesa do prefalado meio ambiente.

Oportuno é lembrar aqui que a ordem econômica brasileira tem por fundamento a livre iniciativa (princípio constitucional fundamental) e a valorização social do trabalho, ambas de um forte conteúdo ideológico. Isso ainda que o constituinte legou ao país um modelo capitalista na economia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARISTÓTELES. ***Ética a Nicômaco. Livro II.*** Coleção: Os pensadores, São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ivens Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7.

BEAUD, Michel. **História do capitalismo.** Tradução de Maria Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, p. 203-219, 2004.

BERTONCINI, Mateus; OIKAWA, Mariana M. Cardoso. **O consumo consciente e a educação para o consumo.** In: KNOERR, Viviane Coêlho de Sellos et al (Coord.) Curitiba: Revista do Instituto Memória, 2019. p. 225-247.

BOBBIO, Norberto. ***Teoria do Ordenamento Jurídico.*** Tradução Ari Marcelo Solon, 2. edição, São Paulo: Editora Edipro, 2017, páginas 58/59.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1989.

COMPARATO. Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno.** 2. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.102.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUGUIT, Léon. ***Fundamentos do Direito.*** Tradução Márcio Pugliesi, 3. ed., São Paulo: Editora Martin Claret, 2009, 3ª reimpressão, 2015, página 106.

DWORKIN, Ronald. ***Levando os Direitos a Sério.*** Tradução Nelson Boeira,, São Paulo:Martins Fontes 2002, Introdução, VIII e IX.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à constituição de 1988.** Campinas/SP: Julex Livros Ltda., 1989. v. 2.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional.** Curitiba: Juruá, 2008.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico.** São Paulo: RT, 1994.

KNOERR, Fernando Gustavo; MEIRA JÚNIOR, Celso. Recuperação judicial e a ação de despejo. In: MEIRA JÚNIOR, Celso (Coord.). **Revista Direito Empresarial**, Curitiba, Instituto Memória, 2017.

MARTINS, Ivens Gandra da Silva. A dualidade da iniciativa econômica na Constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional,** Curitiba, Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, p. 227-234, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro.** São Paulo: RT, 2014. v. 8.

RAMOS, André Santa Cruz. Dos princípios da atividade econômica. In: MORAES, Alexandre de et al. **A constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCAFF, Fernando Facury. A constituição econômica brasileira em seus 15 anos. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, p. 113-167, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso da. Garantias econômicas, políticas e jurídicas da eficácia dos direitos sociais. **Revista da Academia Brasileira do Direito Constitucional**, Curitiba, Academia Brasileira do Direito Constitucional, n. 3, p. 303-314, 2003.

SILVA, Marcos Alves da; SANT'ANNA, Jefferson Grey. Uma breve reflexão sobre a relação intervencionista do Estado brasileiro. In: KNOERR, Fernando Gustavo; KNOERR, Viviane C. de Séllos. **Revista Diálogos (im)pertinentes:** Desenvolvimento e sociedade em evolução, Curitiba, Instituto Memória, p. 163-179, 2016.

SOUZA, Motauri Chiocchetti de. **Interesses difusos em espécie.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Evolução histórica. In: MORAES, Alexandre de et al. **A constituição federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. A ordem econômica. In: CRETELLA JÚNIOR et al. **A Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, Fundação Dom Cabral: Academia de direito e economia, 1988.